

Processo nº 30/2013

(Autos de recurso penal)

Data: 21.03.2013

Assuntos : Acidente de viação.

Erro notório.

Indemnização.

Danos patrimoniais.

Danos não patrimoniais.

SUMÁRIO

1. O erro notório na apreciação da prova verifica-se quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada, as regras de experiência ou as legis artis. Tem de ser um

erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.

É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. artº 336º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. artº 114º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.

Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.

2. A indemnização por danos não patrimoniais tem como objectivo proporcionar um conforto ao ofendido a fim de lhe aliviar os

sofrimentos que a lesão lhe provocou ou, se possível, lhos fazer esquecer.

Visa, pois, proporcionar ao lesado momentos de prazer ou de alegria, em termos de neutralizar, na medida do possível, o sofrimento moral de que padeceu”, sendo também de considerar que em matérias como as em questão inadequados são “montantes miserabilistas”, não sendo igualmente de se proporcionar “enriquecimentos ilegítimos ou injustificados.

O relator,

José Maria Dias Azedo

Processo nº 30/2013

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. B (B), requerente do pedido de indemnização civil enxertado nos presents autos, veio recorrer do Acórdão prolatado pelo Colectivo do T.J.B..

Na sua motivação de recurso, e em s íntese, assaca ao dito Acórdão

o vício de “erro notório na apreciação da prova” e inadequação do montante arbitrado a título de danos não patrimoniais; (cfr., fls. 239 a 247 que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

*

Respondendo, pugna a demandada “COMPANHIA DE SEGUROS XX, LDA” no sentido da integral confirmação da decisão recorrida; (cfr., fls 263 a 267-v).

*

Adequadamente processados os autos, e realizada que foi a audiência de julgamento do recurso, passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão provados os factos como tal elencados no Acórdão recorrido,

a fls. 223-v a 225-v, e que aqui se dão como integralmente reproduzidos.

Do direito

3. No seu pedido de indemnização civil pedia o ora recorrente a quantia de MOP\$23.186,30 a título de “indemnização por danos patrimoniais”, e MOP\$600.000,00 a título de “indemnização por danos não patrimoniais”.

Apreciando o assim pretendido, considerou o T.J.B. que em virtude do acidente de viação do qual foi vítima teve o demandante prejuízos materiais no valor de MOP\$10.302,00, (despesas hospitalares), fixando a indemnização por danos não patrimoniais em MOP\$100.000,00.

Inconformado, vem o ofendido (B) recorrer do Acórdão prolatado pelo Colectivo do T.J.B., assacando ao mesmo o vício de “erro notório na apreciação da prova” afirmando também que inadequado é o montante arbitrado a título de danos não patrimoniais.

Vejamos então se lhe assiste razão.

— Quanto ao assacado “erro notório”.

Na parte em questão, invocando o dito vício, reivindica o ora recorrente o quantum de MOP\$6.576,30 que alega ter gasto em “medicamentos chineses”.

Pois bem, repetidamente tem este T.S.I. afirmado que o dito vício apenas ocorre “*quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada, as regras de experiência ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.*”

De facto, “*É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. artº 336º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as*

regras da experiência (cfr. artº 114º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.

Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.”; (cfr., v.g., Ac. de 12.05.2011, Proc. nº 165/2011, e mais recentemente de 13.12.2012, Proc. n.º 926/2012 do ora relator).

E, nesta conformidade, não se vislumbra nenhum “erro notório” cometido pelo T.J.B., pois que não violou o mesmo nenhuma regra sobre o valor da prova tarifada, regra de experiência ou legis artis.

Aliás, o que decidiu o Tribunal foi que os alegados “medicamentos” não estavam em nada relacionados com as lesões sofridas com o acidente de viação dos autos, e nenhuma prova de valor vinculado existindo sobre tal “relação”, a vista está a solução.

— Quanto à “indenização por danos não patrimoniais”.

Sobre a matéria ora em apreciação tem este T.S.I. entendido que:

“A indenização por danos não patrimoniais tem como objetivo proporcionar um conforto ao ofendido a fim de lhe aliviar os sofrimentos que a lesão lhe provocou ou, se possível, lhos fazer esquecer.

Visa, pois, proporcionar ao lesado momentos de prazer ou de alegria, em termos de neutralizar, na medida do possível, o sofrimento moral de que padeceu”; (cfr., v.g., o Ac. de 03.03.2011, Proc. n° 535/2010), sendo também de considerar que em matérias como as em questão inadequados são “montantes miserabilistas”, não sendo igualmente de se proporcionar “enriquecimentos ilegítimos ou injustificados”; (cfr., v.g., o Ac. de 14.06.2012, Proc. n.°393/2012).

Dito isto, e atento o estatuído no art. 487° do C.C.M. – para onde remete o art. 489° quanto aos “danos não patrimoniais”, e onde se prescreve que “quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, pode a indenização ser fixada, equitativamente, em montante

inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem” – quid iuris?

Pois bem, ponderando na factualidade provada e relevante para a decisão desta questão, nomeadamente, nas lesões sofridas pelo ora recorrente e que lhe demandaram “98 dias” para recuperar, nos inconvenientes e sofrimentos que aquelas causaram, e no grau de culpa do arguido, (único responsável pelo acidente), afigura-se-nos razoável o quantum de MOP\$200.000,00, a título de indemnização por danos não patrimoniais.

Dest’arte, e na parte em questão, procede parcialmente o recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam julgar parcialmente procedente o recurso.

Custas pelo recorrente e recorrida (Seguradora) na proporção

dos seus decaimentos.

**Honorários ao Exmo. Defensor Oficioso no montante de
MOP\$500,00.**

Macau, aos 21 de Março de 2013

(Relator)

José Maria Dias Azedo

(Primeiro Juiz-Adjunto)

Chan Kuong Seng

(Segunda Juiz-Adjunta)

Tam Hio Wa